FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SUAS DIVERGÊNCIAS.

*Luiza Sousa Barros Vieira[[1]](#footnote-1)*

*Thais Alzier Queiroz[[2]](#footnote-2)*

**Sumário**: Introdução; 1. Noções gerais da flexibilização procedimental; 2. Analise detalhada do artigo 285-A do Código de processo Civil; 3. Divergências acerca da flexibilização do artigo 285-A; 3.1. Sua inconstitucionalidade; 3.2 sua constitucionalidade; Conclusão; Referências.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a flexibilização procedimental no Brasil e seus benefícios no âmbito jurídico. Além de mostrar um dos tipos de flexibilização trazidos no Código de Processo Civil Brasileiro que se encontra disposto no artigo 285-A, com base na rápida solução do conflito, dispensa algum procedimentos processuais desnecessários para a solução da lide. Tal artigo traz diversas divergências sobre a sua utilização, dividindo a doutrina pela sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade, que será apontado as justificativas de tais posições.

INTRODUÇÃO

O sistema jurídico brasileiro possui uma forma bastante rígida quando se fala em normas e procedimentos, devendo sempre obedecer a cada requisito e formalidades exigidas na lei. O processo civil é cercado de ritos e procedimentos, uns necessários e outros desnecessários que poderiam ser dispensados para facilitar o andamento do processo. A jurisdição no Brasil está passando por mudanças positivas, deixando para trás todo o formalismo exagerado que trazia em suas normas e passando a utilizar de outros meios que facilite e agilize o seu processo.

Com base na rápida solução do conflito e na economia processual a lei nº 11277/06 criou o artigo 285-A no Código de Processo Civil, que propõe facilitar o julgamento de processos pelos juízes e retirar atos vistos como desnecessários. Este artigo diz: “Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”.

O artigo 285-A do CPC trás algumas discussões doutrinárias a cerca de sua constitucionalidade. Muitos afirmam que este artigo fere o princípio da isonomia, do direito de ação, do contraditório, do devido processo legal e que a segurança jurídica é abalada. Com tantas discussões, criou-se uma ADIn feita pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que defendia sua inconstitucionalidade, porém o STF decidiu pela improcedência da ADIn, ou seja, decidiu pela constitucionalidade do art. 285-A do CPC.

Será visto como é a flexibilização procedimental no processo brasileiro e a importância de sua utilização. Após ser visto como funciona a flexibilização, será analisado o artigo 285-A minunciosamente e apontar quais os fundamentos de quem é a favor e quem é contra a constitucionalidade deste artigo.

1. Noções gerais da flexibilização procedimental

Iniciaremos com a distinção entre normas processuais e procedimentais. A primeira relaciona-se a regular conteúdos pertinentes ao processo, já as normas procedimentais relacionam-se a procedimento em matéria processual. Sobre o assunto expõe Gajardoni (2008, p.30): ‘’ Obviamente, normas processuais seriam aquelas a regulamentar assuntos relacionados ao processo, enquanto as outras cuidariam dos procedimentos em matéria processual.’’

O processo só poderá existir se ocorrer o procedimento, dessa forma dependendo dele. Segundo Gajardoni (2008, p.32):

Processo - cuja noção é eminentemente teológica, finalista, voltada para o resultado almejado - é o conjunto de todos os atos considerados necessários para a obtenção de uma providencia jurisdicional em determinado caso concreto, podendo ele conter um ou mais procedimentos, ou inclusive, apenas um procedimento incompleto.

O processo é uma combinação de atos para uma finalidade, que pode englobar vários procedimentos. Já o procedimento é o modo como se desenrola o processo. Quanto ao Procedimento, expõe Gajardoni (2008, p.36): ‘’Seria o rito do processo, isso é a sequência dos atos que se realizam no exercício das exigências do direito material. ‘’

Existem normas que foram planejadas para determinado procedimento processual e normas consideradas ‘’acidentais’’. Segundo Gajardoni (2008, p.34):

Há, portanto, dois tipos de normas procedimentais: (a) as puramente procedimentais (aquelas idealizadas a reger o procedimento processual estritamente considerado, isto é, a combinação dos atos processuais entre si e sua relação) e (b) as normas acidentalmente procedimentais (idealizadas a disciplinar o procedimento para a realização dos institutos contemplados nas normas procedimentais.

Conforme leciona Gajardoni (2008, p.79): ‘’ Dois sistemas processuais são conhecidos e indicados pela doutrina a) Sistema da legalidade das formas procedimentais; b) Sistema da liberdade de formas procedimentais’’. As formas procedimentais são divididas em dois grandes sistemas, essa divisão foi estabelecida doutrinariamente, o primeiro sistema é o da legalidade onde as formas procedimentais são estabelecidas previamente. Já o sistema de liberdade das formas procedimentais, como a própria nomenclatura sugere, não existe previsão legal.

Quando se trata do sistema da legalidade das formas processuais, o ato processual que será instaurado é rigidamente estabelecido na legislação, podendo ser considerado inválido caso desrespeite partes ou totalmente que está estabelecido em lei. Esse sistema apresenta negativamente excesso burocrático que acaba por atrasar a tutela de direitos.

O sistema da liberdade de formas procedimentais, como a própria nomenclatura sugere, não é previsto legalmente sendo definido pelos sujeitos que compõem o processo, dessa forma há possibilidade de alteração, de retirada de atos não importantes para o processo, ocorrendo de forma mais célere, para alguns doutrinadores essa rapidez, apresenta como aspecto negativo a insegurança jurídica. Atualmente continua a preferência pelo sistema da legalidade das formas procedimentais.

Os requisitos de forma procedimental, funcionam como segurança, apresenta papel garantista, na intensão de conferir ordem aos atos processuais, que devem ser obedecidos pelos sujeitos do processo, pelas partes, pelo juiz que devem seguir as exigências técnicas legalmente estabelecidas.

É notório que a princípio o Brasil adotou em seu sistema processual civil a forma rígida, mas para diminuir essa rigidez surge a flexibilização dos atos processuais. Os atos processuais ocorrem de forma previamente definida, não é de forma livre, entretanto existem variados casos em que não é necessário a obediência de todos os atos processuais, sendo possíveis alterações.

Existem casos concretos em que não se observa enquadramento em nenhum procedimento, dessa forma caberia alteração do rito processual para melhor satisfação da tutela jurisdicional. Gajardoni (2008, p.85): ‘’Esta é a razão pela qual, inexistindo adequação procedimental no plano normativo, não me parece haver duvida de que as variações rituais possam ser autorizadas judicialmente. ’’

O processo, entretanto nem sempre deve seguir de forma rigorosa o formalismo procedimental, a garantia de resultados positivos não são decorrentes das normas somente. Deve-se observar cada caso e de acordo com suas características particulares ofertar a tutela adequada.

Para a flexibilização procedimental são necessários alguns requisitos, para que embora ocorra alteração no rito, não afeta de forma negativa, a segurança jurídica e a previsibilidade processual. Deve existir um motivo para a alteração ritual quanto à finalidade processual; com relação ao contraditório, e imprescindibilidade da apresentação dos motivos que ocasionaram a mudança no rito.

Outra situação é a observância das partes que compõem o processo para conferir igualdade entre as partes, o juiz pode alterar o procedimento, quando se trata, por exemplo, a proteção do hiposuficiente da relação. A outra limitação é quanto ao respeito ao principio do contraditório. Estabelecendo como ocorriam os atos processuais, comenta passagem do Código de Processo Civil, segundo Gajardoni (2008, p.103):

O art.154 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que os atos e termos processuais (documentação do ato) não dependem de forma, salvo quanto a própria lei o exigir, interpreta-se de maneira ampla tal disposição a fim de contemplar, também sob a sua égide, o conjunto dos atos processuais,isto é, o procedimento processual. Esta sempre foi a voz corrente no estudo do tema, de modo que, havendo previsão legal de forma individual (só para dado ato) ou global (para ordem dos atos no procedimento), não é dado às partes ou ao juiz contrariar a disposição cogente.

As formas para determinados atos estabelecidos de maneira previa pelo legislador são apenas meio, para atingir um fim. De modo obedecer sempre às garantias constitucionais, bem como assegura-las as partes. Segundo Gajardoni (2008, p.134): ‘’A adaptação do processo a seu objeto e sujeitos, assim, dá-se, em principio, no plano legislativo, mediante elaboração de processo e previsão de formas adequadas às necessidades locais e temporais. Essa é a regra.’’

Conforme se posiciona Gajardoni (2008, p.137):

‘’ a aplicação do principio da adaptabilidade , naturalidade, tem natureza subsidiaria. Só incide nos casos em que o legislador não criou especificamente um procedimento individualizado e adequado para a tutela do direito ou da parte (como se presupoe ter ocorrido com os procedimentos especiais). Se o procedimento é ideal e atende com perfeição às características do caso, não há espaço para a adaptação.

A flexibilização ocorre em caráter extraordinário do rito procedimental, ocorre em primeiro caso quando a finalidade é alterada. Possível ocorrer quando há uma divergência entre o instrumento processual preestabelecido e a tutela do direito pleiteado, quando se trata de direito material. Ocorrerá a variação do rito quando alguns obstáculos formais forem desnecessários para o caso, não prejudicando nenhuma das partes.

1. Analise detalhada do artigo 285-A do Código de processo Civil:

O Código de Processo Civil para garantir a tutela jurisdicional passou por mudanças, dentre elas a Lei 11.277, que adicionou o artigo 285-A:

**Art. 285-A**. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

**§ 1º** Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

**§ 2º** Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

O artigo 285-A autoriza o juiz, a julgar improcedente, após a leitura da petição inicial anteriormente a citação do réu, ocorrendo o julgamento do mérito. Só ocorrendo quando casos idênticos tiverem sido julgados anteriormente.

O artigo 285-A serve como garantia ao inciso LXXVIII do art. 5º, previsto na Constituição Federal: ‘’A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’’. Assegura celeridade processual, e a razoável duração do processo na prestação jurisdicional.

Sobre os requisitos para a utilização do art. 285-A leciona Nelson Nery Junior (2006, p.482).

A norma permite que o juiz julgue improcedente *in limine* pedido idêntico àquele que já havia sido anteriormente julgado totalmente improcedente no mesmo juízo. Para tanto é necessário que: a) o pedido repetido seja idêntico ao anterior; b) que o pedido anterior tenha sido julgado totalmente improcedente; c) que o julgamento anterior de improcedência tenha sido proferido no mesmo juízo; d) que a matéria seja unicamente de direito. Neste caso, não haverá condenação em honorários advocatícios.

Outra manifestação doutrinaria a respeito dos requisitos para que possa ser utilizado o artigo 285-A, ocorrendo o julgamento liminar, é feita por Elpídio Donizetti (2008, p. 305):

A aplicação do dispositivo requer a presença dos seguintes requisitos: a) prolação, no juízo, de sentença anterior, na qual a matéria objeto do processo a ser julgado tenha sido controvertida, isto é, impugnada (art. 300); b) julgamento de total improcedência do pedido que servirá de paradigma à decisão liminar; c) a questão de mérito a ser julgada for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; d) o julgamento a ser proferido deve consistir em sentença.

Após apontamento doutrinário, inicia-se a análise do artigo 285-A, começaremos com o primeiro requisito, a questão que será apreciada deve ser unicamente de direito, os fatos que cercam o caso devem ser irrelevantes. Não existe uma questão unicamente de direito, mas preponderantemente de direito; o que deve se observar são as consequências no âmbito jurídico provenientes de tais fatos.

Outra exigência é quanto à tese jurídica da ação, que deve ser igual à outra, alterando-se as partes envolvidas. Os fatos não irão influenciar no julgamento, na convicção do juiz. O terceiro requisito para que se possa aplicar o artigo em analise, é quanto ao juízo, que deve ser o mesmo. Esse ponto é controverso doutrinariamente, quanto a sua obrigatoriedade, para a aplicação esse juízo refere-se à Vara.

Para utilização do artigo 285-A, é necessário que dois casos idênticos, evidente que com partes diferentes, tenham sido apreciados e julgados anteriormente. A última condição é quanto à sentença, para que se faça a extinção com julgamento do mérito pelo juiz, não pode ser procedente, somente quando for improcedente, que não pode ser parcial, deve ser total.

Com relação à finalidade do artigo 285-A do Código de Processo Civil, expõe Gajardoni (2008, p.168):

Descortina-se nítido o propósito da nova norma de permitir ao magistrado que, mesmo antes da citação da parte *ex adversa*- e portanto, com dispensa de parcela da fase postulatória (resposta), e dispensa integral das fases instrutórias e saneadoras – julgue improcedente (e não procedente) a demanda quando a tese jurídica (causa de pedir ) já lhe seja conhecida, tendo sido afastada em outros feitos, antecipando, assim, o julgamento da causa.

Como foi analisada a lei nº 11277/06 criou o artigo 285-A no Código de Processo Civil, no intuito de garantir rápida solução do conflito, celeridade e diminuir os gastos processuais, dessa forma ocorrendo flexibilização procedimental, fazendo a retirada de partes no rito que são desnecessários na analise do caso.

1. Divergências acerca da flexibilização do artigo 285-A:

Há um conflito de opiniões a cerca da constitucionalidade do artigo 285-A do Código de Processo Civil brasileiro (CPC). Vários doutrinadores se posicionam contra ou a favor a cerca do tema deste artigo processual, baseando seus fundamentos em princípios constitucionais. Entretanto, já foi discutido no STF sobre o assunto, favorecendo o artigo 285-A e decidindo que sua matéria está de acordo com os princípios estabelecidos na Constituição Federal. Apresentar-se-á os fatores que levaram às divergências de opiniões sobre o tema.

* 1. Sua inconstitucionalidade:

Há uma ADIn nº3695, pedida no STF em face do artigo 285-A do CPC, onde o requerente é o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB tendo como pedido a inconstitucionalidade do artigo editado pela lei n 11277/06. Os desfavoráveis à constitucionalidade do artigo em questão se baseiam em alguns princípios que sejam possivelmente afetados pela aplicação jurisdicional no caso em conflito. Alguns desses princípios são: o devido processo legal, o contraditório, a igualdade e a segurança jurídica.

Fere-se o devido processo legal e o direito de ação em razão de estar privando as partes de sua liberdade e de seus bens em razão da falta de um julgamento de acordo com o pedido realizado. Ou seja, é de direito da pessoa que esta possa ingressar no judiciário para que este analise sua lide em conformidade com os requisitos processuais e possa então resolver o conflito em questão. O Conselho Federal da OAB argumenta que fere o direito de ação, pois mesmo que sejam processos semelhantes pode haver questões peculiares que não são analisadas por conta deste dispositivo, que poderiam até levar o juiz a decidir de modo diferente.

O contraditório é afetado, pois o réu não é citado para esclarecer sua posição sobre o conflito que está inserido. “Por contraditório entende-se o direito que tem o indivíduo de tomar conhecimento e contraditar tudo o que é levado pela parte adversa ao processo.” (ALEXANDRINO;PAULO, p. 166, 2009). Apesar de estar sendo favorecido com a improcedência, deve o réu ser garantido desse deu direito de contestar ao que lhe é citado.

O direito a igualdade, art. 5º caput, inciso I, CF, também é motivo da divergência, deve-se tratar de forma igual os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, devendo os aplicadores da lei respeitar esse princípio. (ALEXANDRINO; PAULO, p. 110, 2009). Como foi garantido a um caso ser analisado o processo e ter um procedimento comum e em outros casos iguais esse direito não foi assegurado, optando o juiz pela improcedência liminar da causa, tratando de forma diversa os indivíduos que pleiteiam uma ação parecida, ou seja, tratando de forma desigual os iguais, ferindo o princípio da igualdade.

Além desses há a segurança jurídica abalada, pois o autor entra no processo com o intuito de ter seu mérito analisado e poder concluir seu conflito com os devidos ritos que a lei tutela, porém é surpreendido com o seu processo se tornando improcedente, não tendo a chance de ter um processo com todos os procedimentos normais que lhe é garantido.

* 1. Sua constitucionalidade:

Há uma preocupação com a ordem, certeza e eficiência, buscando que o direito das partes seja respeitado com os devidos procedimentos indispensáveis ao formalismo da ação. O formalismo excessivo pode embaraçar o processo, atrasando, deixando mais caro e retirando muito tempo do judiciário. Deve ser incorporado um ato de acordo com as necessidades atuais e locais de cada procedimento, devendo afastar atos tidos como inúteis para o andamento do processo. (GAJARDONI, 2008)

Com o intuito de aplicar a razoável duração do processo e a celeridade processual foi criado o artigo 285-A do CPC com o interesse de flexibilizar o judiciário e pular etapas no processo jurisdicional. Os favoráveis à decisão juntamente com o STF esclarecem que os princípios constitucionais ditos feridos por esse artigo não são de modo nenhum prejudicados, além disso, garante que o conflito seja resolvido de uma forma mais moderna, de acordo com os interesses atuais do judiciário, facilitando a tramitação da ação.

Tais princípios ditos atingidos pela flexibilização do artigo possui o contraditório e a ampla defesa como um desses que estão a favor do réu. Esses princípios não são atingidos, e o réu nessa situação é o mais beneficiado, pois o pedido do autor é julgado improcedente, e caso ele entre com um recurso o réu pode se manifestar, não o privando assim de seus direitos, de acordo com o parágrafo segundo do artigo 285-A. Segundo Fernando Gajardoni:

Por isso, plenamente legítima a decisão proferida neste procedimento. Sendo o réu – pretensamente lesionado pela falta de citação – o vencedor da ação, não se vê utilidade alguma no contraditório, já que a decisão lhe é benéfica e o contraditório não é capaz de lhe trazer vantagem alguma. (GAJARDONI, p.99, 2008)

Os princípios que favorecem o autor, tais como: o da igualdade, segurança jurídica, devido processo legal, direito de ação, também não são prejudicados. Segundo o trabalho de Leonardo Santiago, não fere o princípio da isonomia, pois evita que resultados de um mesmo tema sejam vistos de forma diversa. Além do que foi dito por Leonardo Santiago, afirma ele também que os direitos do autor não são feridos, pois o seu pedido negado não afasta a sua possibilidade de entrar com um recurso e o réu ser citado futuramente, a jurisdição não é afastada dele, o autor tem todo o direito de ir a juízo e abrir uma ação, o que não é garantia de que esta ação será procedente ou não.

O parágrafo primeiro desse artigo garante ao autor se manifestar, então é facultado ao juiz decidir em cinco dias não manter a sentença e declarar o prosseguindo da ação. Com esse dispositivo é visto que o direito do autor não é comprometido, não está afetando seu direito de provar que tem razão sobre a lide em questão.

De acordo com o Juiz Federal Clenio Schulze, 2007, o artigo que permite essa flexibilização no procedimento não fere o devido processo legal pois este não garante que a relação seja triangular, autor-juiz-réu, pois desde 1973 o CPC autoriza o juiz a indeferir liminarmente o processo nas condições do artigo 295 do CPC, possibilitando que exista a uma relação jurídica linear somente entre o autor e o juiz. Segundo Clenio, não se devem realizar atos desnecessários no procedimento jurídico, sabendo que tal ato será julgado improcedente.

CONCLUSÃO:

O trabalho apresentado teve como objetivo analisar como ocorre a flexibilização procedimental no Brasil. Caracterizando uma flexibilização prevista no Código de Processo Civil brasileiro, presente no artigo 285-A, com base na rápida solução do conflito, desobriga a utilização de determinados procedimentos processuais dispensáveis para a solução da lide. O artigo 285-A apresenta divergências doutrinárias sobre a sua utilização, como foi estudado os pontos pela sua constitucionalidade e pela inconstitucionalidade.

Como foi estudado o Brasil adotou em seu sistema processual civil, forma rígida, devendo-se cumprir o que está previamente estabelecido legalmente, todos os requisito e formalidades. Existem diversos casos em que não se nota a necessidade de obediência de todos os atos processuais; estes que poderiam ser dispensados, para maior celeridade processual. Dessa forma retiramos uma parcela de rigidez do nosso sistema processual e do seu formalismo e notamos a flexibilização procedimental.

No decorrer do trabalho abordamos uma flexibilização no sistema processual brasileiro, o artigo 285-A adicionado pela Lei 11.277. O artigo mencionado confere ao juiz julgar improcedente quando a matéria controvertida for unicamente de direito, que em outros casos idênticos já tenha ocorrido pronuncia de total improcedência, no mesmo juízo. Dessa forma antes mesmo da citação do réu, ocorre o julgamento do mérito.

O artigo 285-A quando adicionado, algumas divergências doutriáarias surgiram em decorrência do seu teor, por esse supostamente ferir princípios constitucionais, como foi descrito no trabalho. Foi proposta ADIn pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para que o artigo 285-A fosse considerado inconstitucional, entretanto o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela improcedência da ADIn.

REFERÊNCIAS

BRASIL,SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 3.695.* Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 2 de junho de 2006. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=335591>>Acesso em: 05/03/13

DONIZETTI, Elpídio, Procedimento Ordinário. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. Lumem Juris. Rio de Janeiro, 2008, p. 305

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilidade procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. 2007.

JUNIOR, Nelson Nery. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante***.** 9ª ed. São Paulo:RT, 2006, p. 482.

SCHULZE, Clenio Jair. *Afinal, há inconstitucionalidade no art. 285-A do CPC?* Disponível em: < http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao020/Afinal%20ha%20inconstitucionalidade%20no%20art%20285A%20do%20CPC.htm#14 > Acesso em mar 2013.

SOUZA, Gelson Amaro de. *Sentença de mérito sem a citação do réu (art. 285-A do CPC).* Revista Dialética de Direito Processual, n. 43. São Paulo: Dialética, 2006.

1. Aluna do 5º período do Curso de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco [↑](#footnote-ref-1)
2. Aluna do 5º período do Curso de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco [↑](#footnote-ref-2)